

OUTRAS MATÉRIAS**Portaria n.º201501000399 de 14/04/2015 - Proc n.º 002015730008017/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Claudemir de Oliveira Ribeiro - CPF: 353.771.602-82

Marca: I/TOYOTA COROLLA GLI MOTOR 1.8 FLEX Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201501000401 de 14/04/2015 - Proc n.º 002015730007695/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Antonio Carlos de Almeida Morais - CPF: 450.427.212-15

Marca: TOYOTA/COROLLA ALTIS20FX AT Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201501000403 de 14/04/2015 - Proc n.º 002015730007457/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Edson Monteiro e Sousa - CPF: 293.711.552-72

Marca: CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ ECONO FLEX Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201501000405 de 14/04/2015 - Proc n.º 002015730008176/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Sharley Costa Amoedo - CPF: 790.199.276-04

Marca: FORD/ECOSPORT SE POWERSHIFT 2.0 FLEX. Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201501000407 de 14/04/2015 - Proc n.º 002015730008155/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Antonio Gomes da Silva - CPF: 130.974.152-20

Marca: CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ ECONO FLEX Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201501000409 de 14/04/2015 - Proc n.º 08201573000894/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Reginaldo Lucio da Silva - CPF: 635.055.922-34

Marca: FIAT/WEEKEND ADVENTURE 1.8 Tipo: Pas/Automóvel

Protocolo 817293**PORTARIA N. 265, DE 07 DE ABRIL DE 2015.**

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada através da Portaria n. 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n. 31.857, de 17/02/2011; Considerando os termos do processo n. 002015730005981-6, da Corregedoria Fazendária-COFAZ.

RESOLVE:

I - TORNAR SEM EFEITO a portaria n. 674/2014, de 11/07/2014, publicada no D.O.E. n. 32.683 de 14/07/2014;

II DETERMINAR a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos servidores desta Secretaria de Estado da Fazenda de Identificação Funcional n. 5280648/1, 46140/1 e 3248720/1, em razão da infringência, em tese, ao disposto no artigo 178, incisos V, XVIII e XXI, da Lei n. 5.810/94.

III - DESIGNAR as servidoras FLÁVIA PAMPOLHA PINHEIRO, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5858089/1, ANA CRISTINA VIANA ABREU, Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional nº. 5097223/1 e SILVIA CRISTINA BENTES DA SILVA, Administrador, identificação funcional n. 5096715/1, para, sob a presidência da primeira, apurar os fatos constantes do processo acima, utilizando-se de todos os elementos de prova em direito admitidos, para garantir o esclarecimento dos fatos e o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

IV - O prazo regular da instrução será de 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual período, sob motivação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE
GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,

EM, 07 /04/2015.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Subsecretário da Administração Tributária

Protocolo 817299**PORTARIA N. 266, DE 10 DE ABRIL DE 2015.**

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada através da Portaria n. 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n. 31.857, de 17/02/2011; Considerando Relatório Final da Comissão de Sindicância Administrativa constituída através da Portaria n. 0063, de 13/02/2012, publicada no DOE n.32.102, de 23/03/2012, bem como a análise dos documentos presentes nos autos do processo n. 002012730002462-0;

RESOLVE:

I -TORNAR SEM EFEITO a Portaria n.37/2015-GS/SEFA, de 25 de março de 2015, publicada no DOE n. 32.857, de 30/03/2015.

II - NÃO ACATAR o relatório final da comissão de sindicância administrativa constituída através da portaria n. 0063, de 13/02/2012, publicada no DOE n.32.102;

III - CONVALIDAR os atos da Comissão de Sindicância Administrativa constituída através da Portaria n. 0063, de 13/02/2012, publicada no DOE n.32.102, produzidos antes do Relatório Final;

IV - CONSTITUIR Comissão de Sindicância Administrativa para: 1)apurar os fatos relativos ao extravio dos processos AINF n. 919731992 e AINF n. 920231992; 2) identificar os responsáveis pela prescrição do crédito tributário constante dos AINFs 919731992 e 920231992 e; 3) identificar se o extravio dos AINFs aqui referidos altera a condição incidental do crédito prescrito.

V - DESIGNAR, considerando o conhecimento parcial dos fatos a serem levantados, os servidores ADMILSON DA SILVA ELLERES, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional nº 5570166/1 e MARLY TEREZA COUTINHO MOTA, Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n.05132444 para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos acima, utilizando-se de todos os meios em Direito admitidos.

VI - O prazo regular da instrução será de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual período, sob motivação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE
GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,

EM, 10/04/2015.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Protocolo 817303**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO N. 4627 - 2ª CPJ. RECURSO N. 9800 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092013510000756-3). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a improcedência do auto de infração quando comprovado que o sujeito passivo não emitiu nenhum dos documentos fiscais relacionados no art. 4º da IN 016/2012. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 05/03/2015.

ACÓRDÃO N.4628 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10014 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022007510001598-9). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Dever ser declarada a nulidade da decisão prolatada no julgamento singular que deixa de apreciar ponto relevante para o deslinde da autuação. 3. Recurso de Ofício conhecido e, em preliminar, pela nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 05/03/2015.

ACÓRDÃO N.4629 - 2ª CPJ. RECURSO N. 9524 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012013510008428-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo e somente estará desonerado da responsabilidade pelo seu recolhimento no momento da comunicação de sua efetiva transferência. 3. A transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA prescinde que o alienante formalize a respectiva comunicação, junto ao órgão competente, por meio de documento próprio. 4. Devem ser excluídas do auto de infração as parcelas do crédito tributário consideradas indevidamente na autuação. 5. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constitui infração e sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 09/03/2015.

ACÓRDÃO N. 4630 - 2ª CPJ. RECURSO N. 8530 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 072011730007521-4). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. O ato de exclusão do Simples nacional deve preceder de ação fiscal registrada no sistema eletrônico único disponibilizado no Portal do Simples Nacional, sob pena de sua nulidade. Preliminar de nulidade rejeitada por voto de qualidade. 3. Deve ser mantido o Ato de Exclusão de Ofício do Regime do Simples Nacional,

quando o contribuinte, por ocasião de sua opção, apresentava atividade econômica vedada de participação no referido regime especial de tributação, consoante determina o art. 17, inciso VI da Lei Complementar n. 123/2006, com efeitos retroativo a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação(LC 123/2006, art. 30, II) até o último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir (LC 123/2006, art. 31, §5º). 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2015.

ACÓRDÃO N.4631- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10080 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022009510000104-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando lavrado de acordo com as formalidades previstas na legislação tributária estadual. 3. A extrapolação do prazo estabelecido na ordem de serviço, quando ocorrida, apenas restabelece o prazo para o contribuinte denunciar espontaneamente a infração tributária de natureza principal, nos termos do art. 11, § 3º da Lei 6.182/98. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2015.

ACÓRDÃO N.4632 - 2ª CPJ. RECURSO N. 9798 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012013510002917-7). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A emissão dos documentos fiscais previstos no art. 4º da Instrução Normativa n. 016/2012 desobriga o contribuinte do respectivo registro eletrônico. 3. Deve ser declarada a improcedência do auto de infração quando comprovado que o sujeito passivo não cometeu a infração que lhe foi imputada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2015.

ACÓRDÃO N.4633- 2ª. CPJ. RECURSO N. 8224 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372011510003956-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Toda NF-e que acobertar operação interestadual de mercadoria ou relativa ao comércio exterior estará sujeita ao registro de passagem eletrônico. 3. Deve ser declarada a improcedência do auto de infração, quando comprovado nos autos que o documento fiscal que acobertou o trânsito das mercadorias se encontrava devidamente registrado eletronicamente no sistema de fronteira da SEFA. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2015.

ACÓRDÃO N.4634 - 2ª CPJ. RECURSO N. 8500 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 022013730001383-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Deve ser mantido o Ato de Exclusão de Ofício do Regime do Simples Nacional, quando o contribuinte incluiu em seu objeto social atividade econômica vedada de participação no referido regime especial de tributação, prevista no art. 17, inciso X, "b" da Lei Complementar n. 123/2006, com efeitos retroativos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação (LC 123/2006, art. 31, II), até o último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir (LC 123/2006, art. 31, § 5º). 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2015.

ACÓRDÃO N.4635- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10382 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000368-8). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade da ação fiscal rejeitada por unanimidade, por estar devidamente autorizada por respectiva ordem de serviço. 3. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da Declaração, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2015.

ACÓRDÃO N.4636 - 2ª CPJ. RECURSO N. 8768 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510000830-2)

ACÓRDÃO N.4637- 2ª. CPJ. RECURSO N. 8770 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000831-0)

ACÓRDÃO N.4638- 2ª. CPJ. RECURSO N. 8774 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000833-7)

ACÓRDÃO N.4639- 2ª. CPJ. RECURSO N. 8776 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000834-5)

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. São obrigados ao uso de sistema eletrônico de processamento de dados, para escrituração de todos os livros e emissão de documentos fiscais obrigatórios, os contribuintes que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) no ano anterior ao exercício fiscalizado. 3. Deixar de entregar, no prazo regulamentar, arquivo magnético com registro fiscal de operações interestaduais - SINTEGRA, constitui infração